

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**


Processo nº : 10283.002367/00-75
Recurso nº : 127.018
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : CAP CENTRO DE ASSESSORIA EM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
Recorrida : DRJ em MANAUS/AM
Sessão de : 07 DE NOVEMBRO DE 2001

RESOLUÇÃO Nº 105-1.129

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAP CENTRO DE ASSESSORIA EM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar suscitada (de decadência) e, no mérito, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Daniel Sahagoff e José Carlos Passuello, que acolhiam a preliminar argüida.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA - RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2002

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA e ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA. Ausente, o Conselheiro NILTON PÊSS.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10283.002367/00-75
Resolução nº. : 105-1.129

Recurso nº : 127.018
Recorrente : CAP CENTRO DE ASSESSORIA EM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a CAP CENTRO DE ASSESSORIA EM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA., acima identificada, foi lavrado Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, fls. 01/11, para formalização de alteração de valores compensáveis relativos à redução de prejuízo fiscal.

A infração apurada pela fiscalização, originada de revisão sumária de sua declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 1995 (DIRPJ/96), relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, tratando-se de valor do lucro inflacionário acumulado realizado em ano anterior em montante inferior ao limite mínimo obrigatório, conforme demonstrativos anexos (fls. 05/11) cujo enquadramento legal foi o Artigo 3º, inciso II, da Lei nº 8.200/91; arts. 195, inciso II, 419 e 426, § 3º do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94 (RIR/94); arts 4º e 6º da Lei nº 9.065/95.

Inconformado com a exigência, a contribuinte apresenta impugnação na qual traz argumentos, com base nos quais efetuamos a resumida síntese demonstrada a seguir:

- O Auto de Infração teve por base a revisão da declaração de rendimentos correspondente ao exercício de 1996, ano calendário de 1995, na foram indicadas irregularidades no demonstrativo da apuração do lucro inflacionário diferido/realizado, sendo que, na ficha 23 verificou que não houve lucro inflacionário já que o resultou em valor negativo (prejuízo) de R\$ 55.423,76, logo não altera os valores da declaração, além disso, na Ficha 25 lança os valores demonstrados a seguir

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10283.002367/00-75
Resolução nº. : 105-1.129

Lucro Inflacionário de período anterior	Correção Monetária L Inflac. Diferido Período-base Anterior	Lucro Inflacionário Acumulado	Lucro Inflacionário Realizado
R\$ 363.066,00	R\$ 81.544,00	R\$ 444.610,62	R\$ 44.461,06

- Solicita que o valor encontrado seja reduzido do prejuízo apurado na folha 07 da declaração em questão.

- Esclarece que o valor lançado na ficha 25 refere-se saldo IPC/BTN originário de 1991 conforme consta em seu demonstrativo página 2/5, quadro 4, cujo valor seria de Cr\$ 320.307.741,00 (valor este que contestamos pelo exposto na seqüência.)

- Apesar de ser um lançamento reduzindo o prejuízo alega que os valores apontados são incompatíveis com a realidade contábil da empresa, como comprova a cópia do anexo A da declaração de 1993, ano-calendário de 1992 (cópia em anexo), em sua coluna ano imediatamente anterior (relativo a 1991) demonstra perfeitamente a realidade do Ativo e Passivo naquele período

- Assegura que o montante do saldo credor da correção apurado correto seria de 11.144.660,00, e que portanto, a autoridade lançadora utilizou como base, valores divergentes da declaração final, causando reflexos de montante elevado que distorceram de sobremaneira a avaliação da Auditoria Fiscal, conforme a planilha de cálculo e IRPJ/93 (Anexo A), protocolada em 14/06/93, que embasam nosso pedido de revisão do referido lançamento.

- Acrescenta argumentos com razões de Direito que permitem que o lançamento efetuado seja revisto de ofício pela autoridade administrativa.

- Argüi preliminar de decadência por considerar que o fato gerador (lucro inflacionário de 1991) ocorreu há mais 5 anos, já sendo decadente, requer que a cópia da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10283.002367/00-75

Resolução nº. : 105-1.129

IRPJ/93, anexo A, coluna anterior (1991), que anexamos, seja considerada como base para levantamento dos dados e que dessa forma seja deduzido do valor corrigido o saldo, no encerramento dos exercícios 95/96, a importância de RS 15.469,79, resultante do valor do saldo da correção monetária em 1991 corrigido até 31/12/1995, conforme Demonstrativo anexado e reproduzido na decisão singular à fl 54.

O julgador singular considerou procedente a exigência que restou assim ementada:

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. - No que concerne à realização do lucro inflacionário, o prazo decadencial não pode ser contado a partir do exercício em que se deu o diferimento, mas a partir de cada exercício em que deve ser tributada sua realização.

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO. DIFERENÇA IPC/BTNF - Constatada a falta de adição na demonstração do lucro real de valor de diferença IPC/BTNF, não computada no saldo do lucro inflacionário a realizar, para efeito de tributação a partir do ano-calendário 1993, deve-se formalizar o lançamento em conformidade com a legislação tributária de regência.

No presente recurso, a contribuinte mantém os mesmos argumentos adotados na impugnação, tecendo ainda amplos comentários sobre o que considera ser o conceito do fato gerador do imposto de renda, com base nos quais combate a decisão recorrida.

É o Relatório

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10283.002367/00-75
Resolução nº. : 105-1.129

VOTO

Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, Relatora

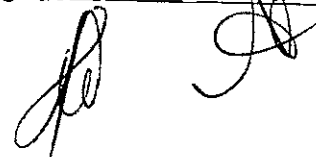
O recurso ora examinado não depende da prestação de garantias e arrolamentos de, previsto na Medida Provisória nº 1.973, visto que a Decisão recorrida somente alterou os valores compensáveis relativos à redução de prejuízo fiscal, não constando do valor relativo a exigência fiscal, e visto que preenche os demais requisitos legais, dele tomo conhecimento.

Examinando o processo entendi que, na hipótese de vir a ser rejeitada pela maioria do colegiado a preliminar de decadência argüida pela contribuinte, restaria de qualquer forma prejudicada a apreciação do mérito da questão tendo em vista a alegação de divergência apontada pela defendente no que se refere ao valor correto a ser considerado do Saldo Credor da Lei 8.200/91.

Entendi que em respeito ao princípio da verdade material seria necessário um aprofundamento no exame de qual seria o valor verdadeiro do efeito líquido da Lei 8.200/91, o qual segundo reconhecido pela impugnante era credor, o que implicaria em receber o tratamento de lucro inflacionário a ser realizado a partir de 1993, porém em montante diferente do apontado na Declaração de Rendimentos do ano-base de 1995, visto que a validação do valor correto do saldo credor seria uma medida de pura justiça que não traria prejuízo para o fisco nem para o contribuinte pois estaria havendo chance de ser determinada a base de cálculo exata da matéria tributável, objeto do presente recurso, motivo pelo qual propus a realização de diligência.

apreciado:

Destaco, sobre essa questão o trecho a seguir transcrito do recurso ora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10283.002367/00-75
Resolução nº. : 105-1.129

“6.1 A prova documental que a Autoridade Julgadora deixou de apreciar foi a Declaração de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica - RETIFICADORA, apresentada pela Recorrente em 14 de maio de 1992, referente ao período-base de 1º de janeiro de 1991 a 31 de dezembro de 1991, que ora se anexa no original.”

6.2 Do exame do LIVRO DIÁRIO (devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Amazonas, em 06 de agosto de 1992, sob nº 92000665-5), mais especificamente no Balancete Sintético, datado de 31 de dezembro de 1992, constata-se, claramente, que, o Saldo Credor da Conta de Correção Monetária, Diferença IPC/BTNF, a que alude a Lei nº 8.200/91, art. 3º, em 31 de dezembro de 1991, é da importância de Cr\$ 19.370.341,30, que deve ser corrigido, e não o valor de Cr\$ 320.307.741,00, como equivocadamente a r. Decisão recorrida faz referência (fl. 56) (Balancete extraído do Livro Diário, que ora se anexa no original.”

Reforço a necessidade da diligência, pelo fato de que, em minha experiência profissional, bem como em diversos casos de processos semelhantes julgados neste Conselho, tem sido constatado com freqüência erro no preenchimento do montante correto a ser indicado no campo da Declaração de Rendimentos que deveria informar o saldo credor da Lei 8.200/91, valor este que alimenta o SAPLI, cuja diferença pode estar alocada em outra linha do próprio Patrimônio Líquido.

Dessa forma, o meu voto é no sentido de converter o julgamento em diligência, devendo ser devolvido o processo à repartição de origem, a fim de que seja constatado o valor correto do saldo credor da Lei 8.200/91, devendo ao meu ver ser reconstituído o valor tributável em 1995, do qual, segundo alguns Acórdãos deste Conselho deve, pelo menos, ser expurgado a realização mínima de 10% estabelecida na legislação de regência, como se tributado fosse, em relação aos períodos abrangidos pela decadência.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2001.


MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA